



## **RECOMENDAÇÃO**

**3º OFÍCIO/PRM/STM Nº 4, 18 DE AGOSTO DE 2014.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, doravante denominados Ministério Público, por meio dos signatários, no uso de suas atribuições institucionais, vêm expor e requerer o que segue:

**Considerando** que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, a tutela do meio ambiente, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados, bem como à fiscalização de sua utilização por parte do particular, no interesse de toda a sociedade;

**Considerando** ser atribuição do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93);

**Considerando** todas as incumbências atribuídas ao Poder Público pelo artigo 225, §1º, da Constituição da República, bem como do artigo 258 da Constituição do Estado do Pará;

**Considerando** que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado (artigo 225, §3º, da Constituição da República);

---

**Considerando** o disposto no artigo 225, §4º, da Constituição da República, a Floresta Amazônica é patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

**Considerando** que a competência material para a proteção ambiental é comum a todos os entes da federação (art. 23, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil);

**Considerando** que a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, fixa norma de cooperação entre os entes da Federação nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e a preservação das florestas, da fauna e da flora, atribuindo a todo a federação deveres na proteção de tais bens;

**Considerando** que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil);

**Considerando** que a Constituição Federal estabelece que toda atividade econômica deve respeitar o meio ambiente, assegurando a todos uma existência digna (art. 170, *caput* e inciso VI).

**Considerando** que a Convenção 169 da OIT foi ratificada pela República Federativa do Brasil, promulgada pelo Decreto nº. 5051, de 19 de abril de 2004;

**Considerando** que o artigo 6º da Convenção 169/OIT define que: 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim; 2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias,

---

com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

**Considerando** o *status* normativo supralegal em âmbito interno, em face do precedente (STF, HC 87.585), que determinou a supralegalidade dos tratados de direitos humanos frente à norma infraconstitucional.

**Considerando** que o artigo 15 da Convenção 169/OIT estatui no item 2 que, em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter **direitos sobre outros recursos**, existentes na terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades;

**Considerando** as normas da medida provisória 2186-16/2001 combinadas com os arts. 6º, 15 e 17 da Convenção 169/OIT;

**Considerando** os princípios e objetivos da Política Nacional e Estadual de Meio Ambiente, expressos na Constituição da República, na Constituição do Estado do Pará e nas Leis nº 6.938/81 e 5.887/95, respectivamente;

**Considerando** o disposto no artigo 68, da Lei nº 9.605/98, que tipifica como crimes ambientais as condutas do Administrador Público que desrespeitem a legislação ambiental no curso de processo de licenciamento;

**Considerando** o termos da Lei nº 11.516/2007, que atribuiu ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio a missão institucional de gerir, proteger, monitorar e fiscalizar as unidades de conservação instituídas pela União;

**Considerando** o Decreto nº 98.704/1989, que criou a unidade de conservação Floresta Nacional de Saracá-Taquera, e o Decreto nº 84.018/1979, que criou a unidade de conservação Reserva Biológica do Rio Trombetas, as quais, adjacentes e com gestão unificada, compõem as unidades de conservação federais do rio Trombetas responsáveis pela proteção/preservação de cerca de 800 mil hectares do bioma amazônico;

---

**Considerando** que o Decreto Estadual nº. 2607/2006 criou a Floresta Estadual do Trombetas, nos Municípios de Oriximiná e Óbidos, e o Decreto Estadual nº. 2605/2006, que criou a Floresta Estadual de Faro, nos Municípios de Faro e Oriximiná;

**Considerando** que a Resolução Conama nº 13/1990 estabelece i) que cabe ao órgão responsável por cada Unidade de Conservação, juntamente com o órgão licenciador, **definir as atividades que afetem a biota da unidade;** e ii) que nas áreas circundantes das Unidades de Conservação (dez quilômetros) qualquer atividade que possa afetar a biota deverá ser obrigatoriamente licenciada pelo órgão ambiental competente e que tal licenciamento só será concedido mediante **autorização do responsável pela administração da Unidade de Conservação;**

**Considerando** que a Empresa de Pesquisa Energética tem realizado estudos para o projeto de instalação de unidade hidrelétrica na região de Cachoeira Porteira e que seus impactos podem alcançar as Unidades de Conservação referidas (Reserva Biológica do Rio Trombetas e Floresta Nacional de Saracá-Taquera);

**Considerando** que o **licenciamento ambiental da pesquisa e o estudo de impacto ambiental são indispensáveis, uma vez que implica em atividade que altera o meio ambiente natural e humano**, especialmente a paisagem e a poluição de rios e demais recursos hídricos, conforme estabelecem as Resoluções do CONAMA nº. 237/1997 e nº. 01/1986, em específico ao seu art. 2º, inciso XI;

**Considerando** que os órgãos ambientais além de responsáveis pela proteção do meio ambiente natural e humano devem igualmente respeitar o texto supralegal da Convenção 169 da OIT, à qual aderiu a UNIÃO;

**Considerando** que, em 07 julho de 2014, foi instaurado o Inquérito Civil Público nº 1.23.002.000263/2014-52 com base nas narrativas da Comissão Pró-Índio, que informa a “realização de estudos socioambientais para o inventário hidroelétrico da bacia hidrográfica do Rio Trombetas (entre Cachoeira Porteira e a foz do Rio Turuna)”;

---

**Considerando** a reunião marcada para o dia 20 de agosto de 2014, entre a Empresa de Pesquisa Energética e a Comunidade Quilombola de Cachoeira Porteira, para divulgação de informações sobre os estudos sociambientais previstos para o inventário hidrelétrico da Bacia Hidrográfica do Rio Trombetas, sem a realização de Consulta Prévia, livre e esclarecida;

**Considerando** na região do Município de Oriximiná, ao redor do Rio Trombetas, denominada também de Alto Trombetas, há também a Floresta Estadual do Trombetas onde também se sobrepõem inúmeras terras quilombolas;

**Considerando** que até o presente momento não se tem qualquer notícia quanto à realização desta consulta;

**Considerando** que há procedimentos de titulação de territórios quilombolas em curso no INCRA, referentes ao Município de Oriximiná (Alto Trombetas – nº 54100.002189/2004-16, Jamari/Último Quilombo e Moura, nº 54100.002185/2004-20, todos com relatórios antropológicos), bem como no Iterpa, o processo de regularização fundiária do território quilombola de Cachoeira Porteira.

**Considerando**, por fim, o disposto no art. 19 da resolução do CONAMA n. 237/97, in verbis:

*Art. 19 – O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:*

*I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.*

*II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.*

*III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.*

**RESOLVEM**, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº75/93, e do artigo 27, parágrafo único da Lei nº 8.625/93:

1. **RECOMENDAR** à Secretaria de Estado de Meio Ambiente – **SEMA**, na pessoa de

---

seu Secretário José Alberto Colares, ao INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS- **IBAMA**, na pessoa de sua Diretora de Licenciamento Ambiental, e ao Instituto Chico Mendes da Biodiversidade – **ICMBio**, na pessoa do Coordenador Regional do Oeste do Pará e do Chefe da Floresta Nacional Saracá Taquera e do Chefe da Reserva Biológica do Rio Trombetas:

1.1) Que, em razão dos fatos e argumentos apresentados determine, em razão da urgência e do relevante interesse público, a **SUSPENSÃO DAS LICENÇAS OU AUTORIZAÇÕES EXPEDIDAS NA REGIÃO DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO TROMBETAS**, especialmente a **AUTORIZAÇÃO 2329/2013**, expedida pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA). Abstenha-se, ainda, de **RENOVAR OU CONCEDER QUALQUER TIPO DE LICENÇA OU DE AUTORIZAÇÃO NESTA REGIÃO** à Empresa de Pesquisa Energética (EPE) e qualquer outra empresa, subcontratada ou não, que almeje pesquisar ou realizar estudos para inventário hidrelétrico da Bacia Hidrográfica do Rio Trombetas, até que haja a realização de consulta prévia, livre e informada da Convenção 169 da OIT, às populações tradicionais existentes na área, tais como indígenas, ribeirinhos, quilombolas, povos extrativistas, bem como consulta aos Conselhos Gestores e Consultivos das unidades de conservação federais e estaduais da aludida região.

**3. ADVERTIR** que o não atendimento sem justificativa da presente recomendação importará na responsabilização e no ajuizamento das medidas judiciais civis e criminais, visando a resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de apropriada ação civil pública por improbidade administrativa, conforme previsto no artigo 11, II, da Lei nº 8.429/92, consistente no ilícito de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

**4. ESTABELECE** o prazo de 30 (trinta dias) dias, a contar do recebimento desta recomendação, para que o(s) notificado(s) manifeste(m)-se a cerca do acatamento ou não de seus termos e informem a situação atual das licenças ou autorizações para pesquisa ou estudos para inventário hidrelétrico da Bacia Hidrográfica do Rio Trombetas.

Publique-se e encaminhe-se às autoridades ora recomendadas e ao Procurador-Geral do Estado do Pará.

Dê-se ciência, ainda, ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Pará.

---

Encaminhe-se cópia, ainda, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, bem como à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRPA, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMPF, e do MP/PA.

Santarém, 19 de agosto de 2014.

IONE MISSAE DA SILVA NAKAMURA

**Promotora de Justiça**

FABIANA KEYLLA SCHNEIDER

**3.º Ofício**

**Procuradora da República**